

## DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Recurso - Autos de Infração nº: 007-17, 033/17, 046/17**

**Fornecedor:** BANCO DO BRASIL SA (0308) CNPJ 00.000.000/0308-56

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. FISCALIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS 2017. 2ª FASE. INFRAESTRUTURA E TEMPO DE ATENDIMENTO. LEI MUNICIPAL 2.247/99. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA 15 MINUTOS. INFRATOR REINCIDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. MULTA BASE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. 1. Lavratura de auto de infração constitui ato típico do poder de polícia e goza de presunção de legalidade e certeza cabendo ao infrator, no momento da defesa, apresentar elementos de prova de sua eventual nulidade, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97. 2. Atendido os requisitos dos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar de ausência de infração e nem em nulidade do auto. 3. Aplicação de penalidade de multa pelo Procon não tem o objetivo de reparar prejuízo individual, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores. 4. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa, inclusive considerando a condição econômica do infrator (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Súmula: Negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, contra penalidade de multa aplicada pelo PROCON, em ação de fiscalização das agências bancárias que verificou o descumprimento da Lei Municipal nº 2.247/99, que trata do tempo máximo de 15 minutos para o atendimento do cliente na fila do banco.

Conforme auto de **fl. 10-11** (AI 033/17), o fornecedor incorreu em infração no momento da fiscalização, sendo penalizado com multa, em decisão de 1ª instância às **fl. 21-24**.

Alega o recorrente que a ação se deu no início do mês, em dia de maior movimento, e que disponibiliza a maioria de seu quadro funcional para atendimento aos clientes.

Que *“não há nos autos nada que comprove o alegado”* (fl. 29-v) e que não houve no processo a identificação da agência e nem do consumidor (fl. 30).

Que não houve conduta infrativa praticada pelo recorrente, e que o valor da multa foi desproporcional e não observou o princípio da razoabilidade.

Pugnou ainda pela insubsistência da infração pela ausência de qualquer conduta contrária a Lei, e alternativamente, fosse a multa substituída pela penalidade de advertência.

Próprio e tempestivo (fl. 38) recebo o recurso.

## No mérito

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização, conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir a exigência da Lei Municipal nº 2.247/99, que obriga a agência a atender o cliente na fila do atendimento no tempo máximo de 15 minutos. (fl. 10-11)

Nesse ponto, não há dúvidas de que o fornecedor incorreu, no momento da autuação (fl. 10-11), em infração ao **art. 2º** da Lei Municipal nº 2.247/99, que prevê:

Art. 2º O tempo de espera para atendimento de cada cliente não poderá ser superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 3º A inobservância das normas contidas nesta Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

E, quanto a isso, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento jurídico que pudesse afastar a infração.

A conduta infrativa existiu e foi devidamente descrita e detalhada no auto de infração às **fl. 10-11**, e na decisão de 1ª instância, às **fl. 21-22**, que foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos), bem como o enquadramento legal (infração a norma).

Assim, estando devidamente descrita as infrações e atendidos os requisitos dos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar ausência de infração e nem em nulidade do auto.

Quanto a alegação de que a agência não foi identificada e de que não há nos autos prova do alegado, a mesma não procede.

Ao contrário das alegações do recorrente, os dados completos e qualificação do infrator, os fatos e o enquadramento legal, a senha de atendimento, as informações sobre a medição, a identificação completa do consumidor que cedeu a senha e autorizou a medição, e a identificação do fiscal do PROCON, estão devidamente dispostos no Auto de Infração juntado as **fl. 10-11**, e devidamente descritas na decisão de multa, às **fl. 21-24**.

Ainda sobre questão, esclareço que lavratura de auto de infração constitui ato típico do poder de polícia e goza de presunção de legalidade e certeza cabendo ao infrator, no momento da defesa, apresentar elementos de prova de sua eventual nulidade, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO REVERTIDA "IN CASU" - RECURSO PROVIDO. Para a anulação de ato administrativo punitivo se faz imprescindível a prova que a penalidade administrativa impugnada esteja revestida de vício de ilegalidade ou abuso de poder, pois somente assim pode ser revertida a presunção de legitimidade da qual goza aquele ato administrativo respectivo. Não havendo reversão da presunção de legitimidade do ato administrativo este remanesce hígido e apto à produção de todos os efeitos legais. (TJMG - Apelação**

*Cível 1.0024.13.238406-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 16/11/2015)*

De outro lado, o recorrente não apresentou nenhum elemento de prova que fosse apto a afastar as infrações cometidas, ônus que lhe cabia, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97:

*Art. 44. O infrator poderá **impugnar** o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:*

*[...]*

*III - as **razões de fato e de direito** que fundamentam a impugnação;*

*IV - as **provas que lhe dão suporte.***

Cabe ainda esclarecer que não se trata o presente auto, de uma “*reclamação individual*”, mas sim de ato da fiscalização que tem por objeto a **proteção coletiva do consumidor**.

E, a aplicação de penalidade de multa pelo Procon não tem o objetivo de reparar prejuízo individual, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores.

No caso em tela, isso foi feito por ato da fiscalização através de “**lavratura de auto de infração**” com fulcro no inciso II do art. 33 do Decreto 2.181/97.

*Art. 33. As **práticas infrativas** às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em **processo administrativo**, que terá início mediante:*

*I - ato, por escrito, da autoridade competente;*

*II - **lavratura de auto de infração**;*

*III - reclamação.*

### **Quanto ao valor da multa**

Os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC:

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)*

No caso, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 23-25** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 3º, § 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.247/99, no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97.

A condição econômica do infrator é fator preponderante e legalmente obrigatório (art. 57, CDC) para fins de fixação do valor da multa.

Esse critério é definido pelo cálculo ou pelo arbitramento da receita bruta anual do infrator, que considerando o caso concreto, é elevada, por tratar-se de uma das maiores agências do município.

Esclarecendo-se aqui ainda, que o infrator é **reincidente** na prática conforme certidão de **fl. 19-20**, tendo a decisão recorrida reconhecido este aspecto as **fl. 23**, não tendo portanto o infrator direito a penalidade de advertência, prevista no art. 3º, I da citada legislação.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97).

Firme nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 10 de outubro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos  
Secretário Municipal de Governo  
2ª Instância Administrativa Procon  
(Lei Complementar Mun. 9/2001, art. 16)